



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1296/2025

Processo Número: 49009/2025 | Data do Protocolo: 26/11/2025 15:02:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340034003900310032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Reaproveitamento, Reciclagem e Descarte Ambientalmente Seguro de Baterias de Veículos Elétricos e Híbridos e dá outras providências*

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a **Política Estadual de Reaproveitamento, Reciclagem e Descarte Ambientalmente Seguro de Baterias de Veículos Elétricos e Híbridos**, com o objetivo de:

- I – promover a economia circular, garantindo a destinação final ambientalmente adequada;
- II – reduzir riscos ambientais e à saúde pública decorrentes do descarte inadequado;
- III – incentivar o reaproveitamento, a reutilização (“segunda vida”) e a reciclagem;
- IV – apoiar os Municípios na implementação de infraestrutura para recebimento e armazenamento temporário;
- V – estimular a participação da indústria automotiva, fabricantes de baterias, recicladores e demais agentes envolvidos no ciclo de vida do produto.

**Art. 2º** - Esta Lei observa a competência legislativa concorrente dos Estados em matéria de proteção ao meio ambiente (CF, art. 24, VI e VIII), respeitando integralmente as normas gerais federais, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal 12.305/2010.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I – bateria de veículo elétrico ou híbrido: conjunto de células e módulos destinados à propulsão veicular;
- II – destinação final ambientalmente adequada;
- III – logística reversa;
- IV – segunda vida: reaproveitamento da bateria para armazenamento estacionário de energia, sistemas de backup ou aplicações similares;
- V – reciclador licenciado: empresa autorizada nos termos da legislação ambiental vigente.

### CAPÍTULO II – OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 4º** - São diretrizes da Política Estadual:

- I – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida;
- II – prevenção e mitigação de danos ambientais;
- III – economia circular e recuperação de materiais estratégicos;
- IV – incentivo à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- V – preservação da saúde pública e segurança na manipulação e transporte;
- VI – informação clara ao consumidor.

### CAPÍTULO III – GOVERNANÇA E COMITÊ ESTADUAL

**Art. 5º** - Fica criado o **Comitê Estadual para Circularidade de Baterias de Veículos Elétricos (CECIBaterias)**, com caráter consultivo, deliberativo e coordenador, composto por representantes de:

- I – Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SMIL);
- II – CETESB;
- III – Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- IV – Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação;
- V – Indústrias automotivas instaladas no Estado;
- VI – Fabricantes de baterias instaladas no Estado;
- VII – Empresas recicladoras licenciadas;
- VIII – Cooperativas ou associações de catadores legalmente habilitadas;
- IX – Instituições acadêmico-científicas e especialistas em manejo seguro;
- X – Representantes dos Municípios.





#### §1º Caberá ao Comitê:

- I – elaborar planos estaduais de metas e monitoramento;
- II – definir diretrizes técnicas em consonância com a PNRS;
- III – propor incentivos, parcerias e soluções tecnológicas;
- IV – realizar diálogo contínuo com a indústria e agentes econômicos;
- V – promover estudos sobre recuperação de lítio, níquel, manganês e outros metais críticos.

### CAPÍTULO IV – INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

#### Seção I – Logística Reversa

**Art. 6º** - Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos elétricos e híbridos localizados no Estado **deverão implementar sistema de logística reversa**, por meio de iniciativas individuais ou compartilhadas, garantindo:

- I – recebimento das baterias inservíveis ou esgotadas;
- II – encaminhamento para recicladores licenciados ou para reaproveitamento em segunda vida;
- III – rastreabilidade da destinação final.

**Art. 7º** - Os fabricantes e importadores deverão divulgar pontos de entrega e instruções claras ao consumidor.

#### Seção II – Apoio aos Municípios

**Art. 8º** - O Estado apoiará os Municípios que possuam ou desejem instalar áreas ou ecopontos para recebimento temporário de baterias, por meio de:

- I – assistência técnica;
- II – orientações para armazenamento seguro;
- III – celebração de convênios ou parcerias;
- IV – capacitação de equipes municipais para manuseio seguro.

#### Seção III – Incentivos

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo a empresas que participem da cadeia de reaproveitamento e reciclagem, incluindo:

- I – prioridade em linhas de financiamento estaduais;
- II – isenção ou redução de taxas ambientais estaduais, na forma da lei;
- III – reconhecimento público e certificação de empresas parceiras.

### CAPÍTULO V – EDUCAÇÃO, PESQUISA E CONSCIENTIZAÇÃO

**Art. 10** - O Estado promoverá ações permanentes de:

- I – campanhas educativas sobre descarte adequado;
- II – orientação ao consumidor quanto aos riscos ambientais;
- III – estímulo à pesquisa e inovação em reciclagem de baterias;
- IV – divulgação de boas práticas de segurança.

### CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 11** - A CETESB e demais órgãos competentes fiscalizarão o cumprimento desta Lei, observada a legislação ambiental federal e estadual.

**Art. 12** - Constituem infrações administrativas, sujeitas à penalidade:

- I – descarte irregular de baterias em desacordo com esta Lei;
- II – ausência de implementação de sistemas de logística reversa;
- III – manipulação ou armazenamento indevidos que ofereçam risco ao meio ambiente.

**§1º** - As penalidades aplicáveis incluem:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total da atividade;





d) cassação da licença ambiental.

**§2º** - Valores e graduação das multas serão definidos por regulamento, observando proporcionalidade, risco e reincidência.

## **CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo padrões técnicos e cronograma de metas.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

### **Política Estadual de Reaproveitamento e Reciclagem de Baterias de Veículos Elétricos**

A presente proposta de lei tem como finalidade instituir, no Estado de São Paulo, a Política Estadual de Reaproveitamento, Reciclagem e Descarte Ambientalmente Seguro de Baterias de Veículos Elétricos e Híbridos, matéria de inegável relevância ambiental, sanitária, social e econômica diante da acelerada transição para veículos movidos a energia elétrica no país e no mundo.

O crescimento da frota de veículos elétricos e híbridos, embora essencial para a redução de emissões de gases de efeito estufa e para a promoção de uma matriz de mobilidade mais sustentável, traz consigo novos desafios ambientais e de saúde pública, especialmente no que se refere ao ciclo de vida das baterias de íons de lítio e compostos semelhantes, amplamente utilizadas na indústria automotiva.

#### **1. Relevância Ambiental e Proteção da Vida**

As baterias automotivas de alta capacidade possuem em sua composição substâncias químicas e metais estratégicos – como lítio, cobalto, níquel e manganês – que, quando descartados de forma inadequada, podem gerar contaminação do solo, lençóis freáticos e cursos d’água, além de riscos diretos à fauna, flora e à saúde humana.

A ausência de políticas estaduais específicas deixa lacunas que podem acarretar:

- risco de incêndios e explosões, dada a instabilidade de baterias danificadas;
- contaminação ambiental por metais pesados;
- exposição da população a agentes tóxicos;
- perigo às equipes de coleta e triagem de resíduos.

Ao disciplinar o destino ambientalmente adequado e incentivar o reaproveitamento dos materiais, a proposta contribui diretamente para a proteção da vida, da saúde pública e do equilíbrio ecológico, atendendo ao mandamento constitucional do artigo 225 da Constituição Federal.

#### **2. Segurança ao Consumidor e à Indústria**

O avanço tecnológico exige que consumidores, fabricantes, importadores, montadoras e recicladores atuem de forma integrada e segura. A legislação proposta:

- estabelece responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- assegura ao consumidor informação adequada sobre riscos, descarte, logística reversa e pontos de entrega;
- fortalece a rastreabilidade das baterias, prevenindo acidentes e garantindo segurança no transporte e armazenamento;





- abre espaço para a segunda vida das baterias, permitindo seu aproveitamento como fonte estacionária de energia;
- traz segurança jurídica à indústria automotiva instalada no Estado, ao criar parâmetros claros de governança, inovação e responsabilidade.

### 3. Apoio aos Municípios e Cooperação Federativa

Os Municípios são os principais responsáveis pela gestão local dos resíduos e necessitam de apoio técnico e institucional para lidar com resíduos perigosos e de alta complexidade tecnológica, como as baterias automotivas. A lei propõe assistência técnica, diretrizes de armazenamento seguro, capacitação e criação de ecopontos, fortalecendo o sistema estadual de meio ambiente.

### 4. Incentivos e Desenvolvimento Econômico Sustentável

A reciclagem de baterias representa uma oportunidade econômica relevante, dada a presença de metais de alto valor. A proposta permite incentivos industriais, linhas de financiamento, redução de taxas e certificação de empresas parceiras da economia circular.

### 5. Educação, Prevenção e Conscientização Social

A lei prevê políticas permanentes de educação ambiental, conscientização da população e orientação aos consumidores, essenciais para evitar descartes inadequados e reduzir acidentes.

### 6. Fiscalização e Responsabilidade

As diretrizes de fiscalização reforçam o papel da CETESB e demais órgãos ambientais, garantindo combate ao descarte irregular, segurança no manejo e acompanhamento de metas e indicadores.

### 7. Análise de Constitucionalidade

A proposta é plenamente compatível com a Constituição Federal e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com base no artigo 24, VI e VIII, a matéria de meio ambiente é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A proposta respeita as normas gerais federais, atua de forma suplementar conforme o §2º e §3º do art. 24 da CF, e atende ao art. 225, que impõe ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente.

### Conclusão

Trata-se de proposta moderna, essencial e urgente, alinhada às melhores práticas internacionais, totalmente compatível com a Constituição Federal e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O texto assegura proteção à vida, segurança ao consumidor, preservação do meio ambiente, inovação industrial e desenvolvimento econômico sustentável.

**Dr. Jorge do Carmo - PT**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003300390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em **26/11/2025 12:53**

Checksum: **0CF14C7D105AA6A14C1D3F2A3015901BE99FE3DF32CDD00D8F7615D70E410D75**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.